

### ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO CNPJ N° 06.460.018/0001-52

#### MENSAGEM N°. 06 DE 13 DE MARCO DE 2024.

Senhor Presidente da Câmara Municipal

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 61, § 1°, inciso II, b e 63, inciso I da CF/88 c/c artigo 46, da Lei Municipal, decidi vetar integralmente, inconstitucionalidade e contrariar o interesse público, 02 (DUAS) emendas modificativas Gomes do Vereador Manoel Sobrinho, apresentadas ao Projeto de Lei nº 004/2024, que alterou o anexo da Lei Municipal n. 599/2023.

Decidi vetar a emenda modificativa n. 001/2024, de autoria do Vereador Manoel Gomes Sobrinho, que visa acrescentar ao Projeto de Lei nº 004/2024, que alterou o anexo da Lei Municipal n. 599/2023 o termo "VAGAS IMEDIATAS".

#### Razões do VETO:

Não trouxe a referida emenda qualquer justificativa plausível para a sua provação. Trata-se de uma tentativa de intromissão desnecessária do Poder Legislativo Municipal nas atribuições do Poder Executivo Alerto ao nobre edil autor da proposta que A PRERROGATIVA DA ESCOLHA DO MOMENTO PARA A NOMEAÇÃO DE CANDIDATO, APROVADO DENTRO DAS VAGAS OFERTADAS EM CONCURSO PÚBLICO, É DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.



# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO CNPJ N° 06.460.018/0001-52

Ou seja, o candidato aprovado dentro das vagas ofertadas no edital de concurso público tem direito à nomeação, no entanto a prerrogativa da escolha do momento em que isso ocorrerá durante o prazo de validade do certame pertence à Administração Pública e não ao Poder Legislativo. Nesse sentido é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de justiça:

"Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. [...] V. Negado provimento ao recurso extraordinário" (RE 598099, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-189 Divulg 30-9- 2011 Public 3-10-2011).

Decidi, por fim, vetar a emenda modificativa n. 002/2024, de autoria do Vereador Manoel Gomes Sobrinho, que visa acrescentar ao Projeto de Lei nº 004/2024, que alterou o anexo da Lei Municipal n. 599/2023, salários de determinadas categorias indexados em salários-mínimos.

Francisco Pedrefra Martins Júnior PREFEITO MUNICIPAL



### ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO CNPJ Nº 06.460.018/0001-52

### Razões do VETO:

O acréscimo pretendido pelo Excelentíssimo Senhor Vereador trata-se de mais uma tentativa de intromissão desnecessária do Poder Legislativo Municipal nas atribuições do Poder Executivo.

Tal intromissão é repudiada pela Lei Orgânica do Município de São Luís Gonzaga e pela Constituição Federal que estabelecem ser da competência do Poder Executivo os ajustes do dispêndio para adequá-lo ao efetivo comportamento das receitas e despesas em todas as suas esferas de Poder. É atribuição do Poder Executivo sem qualquer interferência da Casa Legislativa.

O artigo 7°, IV, da Constituição Federal não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas, mas, impede, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

Ademais, tal matéria se assim permanecer estaria Ademais, tal matéria se assim permanecer estaria garantindo benefícios exclusivos apenas a uma parte dos servidores públicos em detrimento dos demais. E, ainda, não é nesse momento a discussão sobre perdas ou recuperação de salários. Essa matéria tem que ser discutida em sede de Projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, através do Plano de Cargos e Carreiras do Município.

Não obstante os impedimentos legais supramencionados, a referida emenda trás erro grosseiro ao estabelecer, **SEM ESPECIFICAR O CRITÉRIO**, os salários em **percentual do salário-mínimo**.

Francisco Pedreira Martins Júnior PREFEITO MUNICIPAL



# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO CNPJ Nº 06.460.018/0001-52

A título de exemplo, o texto da referida emenda estabelece o salário do FARMECEUTICO em "1,27% do saláriomínimo", o que nos valores de hoje seria a módica quantia R\$ 17,93 (DEZESSETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), quantia esta muito abaixo do mínimo permitido na legislação Brasileira e, portanto, INCONSTITUCIONAL.

Estes, Senhor Presidente, os motivos que me levaram a vetar as emendas acima mencionadas do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão.

São Luís Gonzaga, 13 de março de 2024.

FRANCISCO PEDREIRA MARTINS JUNIOR

Prefeito Municipal